



Homologado em 5/2/2003, publicado no DODF de 7/2/2003, p. 15.

Parecer nº 13/2003-CEDF

Processo nº 030.000362/2003

Interessado: **Bárbara da Rosa Salles**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Bárbara da Rosa Salles, brasileira, nascida em 10/7/84, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Os documentos anexados ao processo atestam que a vida escolar da interessada teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau) em 1999, no Colégio Marista de Brasília, desta Capital;
- cursou nos anos de 2000 e 2001, na mesma instituição escolar, respectivamente, a 1ª e 2ª séries do ensino médio;
- ainda, na mesma instituição, cursou em 2002, o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, não obtendo, contudo, média ponderada cinco, exigida regimentalmente para aprovação nas seguintes disciplinas: Matemática, Física, Química e Biologia;
- cursou, em 2002, o segundo semestre da 12ª série, “*Papanui High School*”, em Christchurch, Nova Zelândia, cumprindo com aprovação, o seguinte currículo: Biologia, Geografia, Esportes, ESOL, Matemática e Vida Independente.

A interessada cumpriu 510 horas, no semestre cursado no exterior, e 3.448 horas no Brasil, incluindo as disciplinas em que não obteve aprovação, totalizando 3.958 horas, em três anos de educação média.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/98-CEDF, que assim dispõe:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.”



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A aluna atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração e carga horária e currículo com razoável semelhança com o do Ensino Médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em quatro disciplinas cursadas no Brasil, como consta do histórico deste parecer.

Todavia, a citada Resolução estabelece no art. 2º *“que no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”*.

A jurisprudência deste Colegiado tem sido de exigir, antes de conceder a declaração de equivalência, estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho no Brasil não tenha sido satisfatório e que não foram cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar que a aluna Bárbara da Rosa Salles:

- a) realize estudos de recuperação em Física e Química, referente ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- b) retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que seja reexaminado seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 31 de janeiro de 2003

ELIANA MOYSÉS MUSSI FERRARI
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31/1/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal